



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198620 - PR (2024/0333700-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AFB - SERVICOS E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **JEFFERSON BENTO COSTA - PR070848**
: **FLAVIO FABIANO DE ARAGAO JORGE - MG118610**
AGRAVADO : **INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA**
: **AMÉRICA DO SUL LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ DE ALMEIDA - SP164322A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198620 - PR (2024/0333700-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AFB - SERVICOS E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **JEFFERSON BENTO COSTA - PR070848**
: **FLAVIO FABIANO DE ARAGAO JORGE - MG118610**
AGRAVADO : **INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA**
: **AMÉRICA DO SUL LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ DE ALMEIDA - SP164322A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutive. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AFB – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão de fls. 943-952, que não conheceu do recurso especial.

A agravante reitera as razões do recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial e violação do art. 18, § 1º, II, do CDC. Defende, em síntese, que a existência de vício do produto não sanado pelo fornecedor no prazo legal autoriza a rescisão contratual e a restituição de valores pagos.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 978-988).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de devolução de bem com pedido de indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou a devolução do valor pago por caminhão adquirido que apresentou vício que não foi solucionado no prazo legal.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes, mas afastou a devolução do valor pago pelo caminhão e a indenização por danos morais (fls. 608-616).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para conceder a indenização por danos morais e afastar a indenização por danos emergentes (fls. 719-731).

Sobreveio recurso especial interposto pela autora AFB – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., alegando ter direito absoluto à rescisão contratual e à restituição do valor pago diante da existência de vício de qualidade de produto não sanado no prazo legal.

II - Violação do art. 18, § 1º, II, do CDC

Conforme pontuado na decisão agravada, a controvérsia centra-se na discussão sobre a possibilidade de exercer, no caso concreto, o direito de pleitear a

restituição da quantia paga pelo caminhão, devido ao fato de o vício do veículo não ter sido sanado dentro do prazo de 30 dias estipulado pela legislação consumerista.

Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, conforme disposto no art. 18, § 1º, do CDC, no caso de o vício de qualidade não ser sanado no prazo de 30 dias, cabe ao consumidor, independentemente de justificativa, optar pela substituição do bem, pela restituição do preço ou pelo abatimento proporcional (AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020; REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 2/10/2017).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o vício no veículo adquirido pela recorrente não fora solucionado dentro do prazo de 30 dias estipulado pelo art. 18, § 1º, do CDC. Entretanto, considerando as particularidades do caso, afastou o pedido de devolução do valor pago. A decisão baseou-se na constatação de que, apesar de o prazo legal ter sido excedido, a recorrente aceitou o reparo e retirou o veículo da concessionária, utilizando-o normalmente por cerca de 3 anos após o conserto. O Tribunal destacou ainda que o defeito no caminhão foi completamente sanado após o reparo realizado pela concessionária, tendo a solução do vício sido considerada satisfatória.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 723-726, destaquei):

A autora adquiriu, em 17.10.13, um caminhão trator internacional 9800I da empresa ré, seminovo, no valor de R\$ 290.000,00, cujo pagamento se deu com uma entrada em dinheiro de R\$ 58.000,00 e saldo financiado pelo Banco Itaú, conforme nota fiscal de mov. 1.6.

Ao caminhão foi conferida a placa AXO-9646, conforme documento do Detran de mov. 1.7.

Durante o período de garantia, o veículo apresentou defeito no rolamento da caixa de transmissão em 18.07.15, e, então, foi encaminhado à concessionária Inter/SP, a qual, ao menos teoricamente, solucionou o problema, com a substituição da peça, devolvendo-o a autora em 31.07.15.

Após, em 11.08.15, novamente o veículo apresentou defeito, mas, nesta oportunidade, foi encaminhado, porque ainda estava coberto pela garantia, à concessionária Tietê Retifica, a qual constatou que *“a mangueira do trocador de calor da bomba de óleo do câmbio estava muito próxima ao escape, e devido ao atrito entre eles, a mangueira foi danificada causando vazamento do óleo da caixa de câmbio”*, conforme laudo técnico por ela emitido à época (mov. 1.11).

Ocorre que, desta vez, o conserto demorou demasiadamente, uma vez que o veículo chegou ao pátio da concessionária em 13.08.15, mas a ré enviou a caixa de transmissão a ela muito tempo depois, apenas em 04.04.16, de acordo com o e-mail de mov. 76.6. Confira trecho: [...]

Irresignada com o descaso que obteve frente a situação narrada, a autora ajuizou a presente demanda visando obter a restituição do valor pago, bem como a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Para tanto, argumenta que aplicável, ao caso, o art. 18 do CDC, uma vez que o caminhão apresentou vícios, afrontando às suas expectativas de consumidor, tornando-o inadequado para uso, e o segundo deles não teria sido sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, evidenciando falha na prestação de serviços. [...]

Como se vê, dispõe a legislação consumerista que constatada a existência de vícios no produto, o fornecedor tem 30 (trinta) dias para saná-los. Expirado o lapso temporal, pode o consumidor optar pela substituição do produto por outro da mesma espécie, pela restituição do valor pago de volta, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou pelo abatimento proporcional do preço.

De fato, há que se concluir que o saneamento do vício apresentado no automóvel não foi realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias preconizado na legislação aplicável ao caso, conforme afirma a autora na inicial, já que o caminhão lhe foi disponibilizado, com os devidos reparos, após a entrega da peça efetuada em 04.04.16 (não há a data precisa da entrega dele pela concessionária, por ausência de documentos, embora tudo indique que foi depois do mês de abril de 2016).

Aliás, o informante Fábio Tescon de Lima (preposto da ré) no seu depoimento de mov. 306.2 confirmou a demora do conserto da segunda falha, porque a ré estaria discutindo com a primeira concessionária sobre a sua efetiva responsabilidade pelo pagamento, diante do erro cometido por aquela no primeiro conserto (mangueira que foi deixada em contato com outra peça), o que ocasionou a paralisação do caminhão por meses.

Isso ensejaria, num primeiro momento, a conclusão de que ela teria direito à restituição da quantia paga, com fundamento no art. 18, §1º, inc. II, do CDC, pois o excesso de prazo observado é considerável, configurando-se a precária qualidade dos serviços prestados pela ré, não fosse a situação concreta

aqui apresentada, qual seja: a de que a autora optou pela sua retirada da concessionária mesmo depois da propositura da presente demanda, utilizando-o normalmente por aproximadamente três anos, até o dia de sua apreensão pela Polícia Federal, por motivo não esclarecido.

O laudo pericial de mov. 269.1 afirmou o defeito foi totalmente sanado “considerando que o veículo chegou à concessionária Tietê Retifica com 218.423 Km e que saiu de lá com a mesma quilometragem, e considerando que o veículo entrou no Pátio da Polícia Federal de Sete Lagoas - MG com 258.803Km, **podemos concluir que o defeito foi sanado após o reparo da concessionária Tietê Retifica**”, ou seja, circulou por 40.380 Km neste intervalo de tempo.

Como a autora usufruiu normalmente do veículo, é desproporcional e desarrazoado, o pedido de devolução do valor pago, sobretudo diante da comprovação quanto a resolução do segundo vício desde os reparos realizados pela concessionária.

Diferentemente disso, subverter-se-ia a tutela de um direito, e o transformaria em uma fonte de enriquecimento ilícito da parte consumidora, em afronta ao princípio da boa-fé, em especial quando o defeito foi sanado e sua utilidade durante três anos foi evidenciada.

Ainda, destaca-se que, para tal conclusão, sequer seria necessário interpretar, como aconteceu na sentença, que a autora consentiu com a ampliação do prazo para conserto, permitida pelo §2º do art. 18 do CDC, **“ao concordar com a realização dos serviços e retirar o veículo da autorizada, após o prazo legal, utilizando-o regularmente”, diante do abuso de direito, por si só, evidenciado.**

Ademais, o veículo foi apreendido pela Polícia Federal em 14.01.19 e, até o momento, encontra-se estacionado no pátio ao ar livre, estando bastante deteriorado, conforme demonstra as fotos da perícia. [...]

Além disso, importante destacar que a pretensão de restituição de valor pago, que implica na rescisão do contrato, exigiria o total retorno das partes ao estado anterior, com devolução do veículo à requerida, fato dificultado pela apreensão do bem pela Polícia Federal Rodoviária.

Entretanto, a autora sequer informa o motivo desta apreensão (que levou o veículo a se deteriorar no pátio da polícia), ocorrida após 3 anos de utilização com o devido conserto.

Logo, inaplicável o art. 18, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, não merecendo prosperar o pedido de reforma da sentença nesse ponto, conforme formulado pela autora.

Não é demais mencionar que, até prova em contrário, o Banco Itaú S/A. que é detentor da propriedade resolúvel.

Destaque-se que não se está desconsiderando os prejuízos causados à autora, sobretudo porque o conserto demorou a ser efetivado.

Ocorre que tais questões estão afetas aos lucros cessantes, cuja indenização foi deferida.

Veja-se também trecho da sentença, que foi integralmente mantida pelo acórdão recorrido (fls. 614-615, destaquei):

A parte autora, em sua inicial, alega atual desinteresse no bem em razão dos vícios constatados e na demora para conserto do bem, pugnando pela autorização para devolução do veículo e devolução do valor já quitado. [...]

Na hipótese, verifica-se a particularidade de que após o prazo estabelecido no CDC o veículo foi efetivamente consertado, sendo devolvido, segundo prova pericial realizada nesta demanda, em plenas condições de uso, tanto que trafegou por mais de 40km até ser apreendido pela Polícia Rodoviária Federal.

Essa situação, portanto, não autoriza a aplicação imediata do contido no art. 18, do CDC, já que o vício foi efetivamente consertado.

É bom destacar, inclusive, que o § 2º do mesmo artigo 18 do CDC possibilita a redução ou a ampliação do prazo previsto no CDC

Assim, a parte autora, ao concordar com a realização dos serviços e retirar o veículo da autorizada, após o prazo legal, utilizando-o regularmente, há consentimento com a elasticidade do prazo.

Ademais, a solução requerida pela autora não é precedida de efetiva desvalorização do veículo, mas do mero descumprimento do prazo previsto para conserto do bem, que efetivamente ocorreu.

Observa-se que o Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por 3 anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

Em circunstâncias semelhantes, respeitadas as devidas proporções, esta Corte já reconheceu, em caráter excepcional, a possibilidade de se afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando, considerando as particularidades do caso, o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor recebe e utiliza o veículo por longo período após o conserto.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C**

/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO KM. VÍCIOS SANADOS APÓS 36 DIAS. OFENSA AO ART. 18, § 1º, DO CDC NÃO EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO QUE SE MOSTRA MEDIDA DESPROPORCIONAL, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR MAIS DE 3 ANOS APÓS O CONSERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço" (AgInt nos EDcl no REsp 1.697.426/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

2. Conforme assinalado no acórdão estadual, apesar de ultrapassado em 6 dias o trintídio legal, a recorrida solucionou o vício de forma satisfatória, motivo pelo qual não se mostra razoável a restituição integral dos valores pagos na aquisição do veículo.

3. Assim, deve-se manter a decisão agravada, tendo em vista as peculiaridades do caso, em que não se mostra proporcional a restituição integral do valor pago pelo consumidor, que utilizou do veículo por mais de 3 anos após o conserto, pelo simples descumprimento de 6 dias do prazo legal para a devolução do veículo com os vícios sanados.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à aplicação do art. 18, § 1º, II, do CDC, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por outro lado, considerando a questão delineada e o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido a reconhecer, no caso concreto, a inexistência de justa causa para o exercício do direito de restituição integral da quantia paga, diante do abuso de direito verificado, a revisão desse entendimento é

inviável por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.617.472/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020; AgInt no AREsp n. 821.945/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe de 1º/7/2016.

Por fim, no tocante ao dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.198.620 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0333700-7

Número de Origem:

00086843620248160038 00086887320248160038 00114143520158160038 114143520158160038
86843620248160038 86887320248160038 8688732024816003800086843620248160038

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFB - SERVICOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON BENTO COSTA - PR070848

FLAVIO FABIANO DE ARAGAO JORGE - MG118610

RECORRENTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO
SUL LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA - SP164322A

RECORRIDO : AFB - SERVICOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON BENTO COSTA - PR070848

FLAVIO FABIANO DE ARAGAO JORGE - MG118610

RECORRIDO : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO
SUL LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA - SP164322A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AFB - SERVICOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON BENTO COSTA - PR070848

FLAVIO FABIANO DE ARAGAO JORGE - MG118610

AGRAVADO : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO
SUL LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA - SP164322A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025